



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 77/78 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 372/12)

(VEREADORES GOULART – PSD, ARSELINO TATTO – PT, LAÉRCIO BENKO – PHS  
E MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD)

Disciplina atividades desportivas de bilhar e sinuca e estabelece normas gerais para a sua prática no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A prática das modalidades desportivas de bilhar e sinuca, tal como asseguradas nas legislações federal e estadual pertinentes, será regida pelas regras oficiais internacionais adotadas pela Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca e pela Federação Paulista de Sinuca e Bilhar.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, adotam-se as definições e descrições relativas ao bilhar e à sinuca, bem como os equipamentos e acessórios a eles referentes, contidas nas normas oficiais da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca.

Art. 3º Nos locais onde estiverem instalados os equipamentos de bilhar ou sinuca deverão ser exibidas as modalidades de jogo relativas ao equipamento, assim como as respectivas regras, veiculadas em língua portuguesa e inglesa, em local visível e próximo ao equipamento, de modo a permitir a correta aplicação das regras e a sua uniformização.

Art. 4º Os equipamentos para a prática de bilhar ou sinuca deverão respeitar as normas pertinentes editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 5º Não será permitida a utilização de quaisquer recursos físicos que possam alterar a dinâmica dos jogos de que trata esta lei.

Art. 6º Os responsáveis e os proprietários do estabelecimento que possua equipamento de sinuca ou bilhar são responsáveis pelo controle de entrada e permanência de menores, devendo ser afixada na entrada aviso sobre a vedação prevista no art. 80 da Lei Federal nº 8.096, de 13 de julho de 1990 - ECA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Art. 7º É proibida a prática do bilhar e da sinuca quando realizada mediante apostas em espécie ou in natura, ou qualquer outra forma que as caracterizem ou possibilitem sua tipificação como jogos de azar.

Art. 8º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às seguintes penalidades sucessivamente:

I - advertência escrita;

II - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada na reincidência;

III - apreensão dos equipamentos;

IV – cassação da licença de funcionamento.

§ 1º A apreensão dos equipamentos prevista inciso III só será revertida depois de sanadas as irregularidades.

§ 2º O valor da multa prevista no inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º As empresas terão prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO  
Presidente

JCSS/okm